



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/15

Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator

Recurso Criminal Eleitoral n.º 0600007-12.2022.6.21.0055

Relator : Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann

Recorrente : Samuel da Silva Zatta

Recorrido : Ministério Público Eleitoral

CRIME ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. HIGIDEZ DA PEÇA INCOATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUTORIA. VEDAÇÃO À RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. PERSISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. SUBSIDIARIAMENTE, PELA REVISÃO DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PENAL.

1. A peça incoativa se desincumbiu a contento das exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, exigência a ser temperada sempre pela razoabilidade.
2. Não ficou comprovada, com a certeza que se espera para a prolação de uma condenação criminal, a efetiva participação do agente no episódio narrado na exordial, por possível ausência de conhecimento da falsidade do documento fiscal, diante da declaração do fornecedor do produto ou serviço se responsabilizando por tal circunstância.
3. Não é possível constatar, na conduta atribuída ao agente, uma culpabilidade que desborde do ordinário para a infração em liça, nem acorreram aos autos elementos que permitam avaliar sua personalidade.
4. Parecer pelo provimento do recurso criminal tirado pela defesa, para absolver o réu; subsidiariamente, pelo redimensionamento da reprimenda estatal.

– I –

BREVE RETROSPECTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/15

O Ministério Público Eleitoral denunciou Samuel da Silva Zatta pela prática dos crimes abstratamente descritos nos arts. 353 e 354-A do Código Eleitoral.

Os fatos foram assim narrados (id. 4504775):

FATO 1:

Em data que não se pode precisar, mas pelo menos até o dia 15 de dezembro de 2020, Samuel da Silva Zatta e Eleição 2020 Samuel da Silva Zatta Vereador apropriaram-se de valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio - recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - durante campanha para o cargo de Vereador pelo Partido Progressista, nas eleições municipais de 2020, na cidade de Parobé/RS.

Conforme Extrato da Prestação de Contas Final e Relatório de Despesas (fl. 39 e 49), do Processo de Prestação de Contas Eleitorais já citado, os denunciados utilizaram R\$ 1.000 (mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para campanha das eleições municipais de 2020 sem apresentar nota fiscal idônea dos gastos públicos.

FATO 2:

No dia 15 de dezembro de 2020, Samuel da Silva Zatta e Eleição 2020 Samuel da Silva Zatta Vereador fizeram uso de documento falsificado para prestação de contas da campanha para cargo de Vereador, pelo Partido Progressista, nas eleições municipais de 2020, na cidade de Parobé/RS.

Conforme certificação do Cartório Eleitoral (fl. 116), do Processo de Prestação de Contas Eleitorais já citado, a nota fiscal nº 346 (fl. 117), juntada pelos denunciados, não é válida para comprovação do gasto da campanha, uma vez que o código de autenticidade remete à nota fiscal emitida em 19/12/2016, pela União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no valor de R\$ 64 (sessenta e quatro reais).

Dessa forma, a movimentação financeira da campanha e a prestação de contas irregulares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/15

representa vício grave e insanável, dificultando o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da ilicitude das movimentações dos recursos de campanhas.

A denúncia foi recebida em fevereiro de 2022 (id. 45047756).

Encerrado o ciclo instrutório, sobreveio sentença condenatória cuja parte dispositiva restou vazada nas seguintes letras (id. 45047912):

“(…) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória para CONDENAR o réu SAMUEL DA SILVA ZATTA às penas privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos nacionais, vigentes na data do pagamento, mediante depósito na “Conta de Penas Alternativas - Forum de Taquara”² (art. 45, § 1º, do CP), e em prestação de serviços à comunidade, (art. 46 do CP), a ser determinada pelo juízo de execução da pena, e à pena de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo nacional vigente na época dos fatos, devidamente atualizado, como incurso nas sanções do art. 353 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral).”

O decisório foi publicado em julho de 2022 (id. 45047917).

Foi assegurado ao réu o direito de permanecer em liberdade.

Inconformado, Samuel da Silva Zatta interpôs recurso criminal eleitoral.

Em suas razões, a defesa sustentou: em sede preliminar, (a) a inépcia da denúncia; no mérito, (b) a ausência de dolo do agente, pois não teria conhecido o documento viciado, já que os papéis eram apresentados pelos fornecedores à contabilidade; (c) a assunção de responsabilidade pelo fornecedor acerca do erro veiculado na nota fiscal; (d) a existência de outras vítimas pelo mesmo fornecedor; (e) a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/15

insuficiência de provas; subsidiariamente, (f) a necessidade de revisão da dosimetria da pena, a que reputou de excessiva (id. 45047919).

A parte adversa deduziu suas contrarrazões (id. 45047928).

Em seguida, subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sendo encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica.

– II –

EM SEDE PRELIMINAR

Da higidez da peça incoativa.

De início, a defesa do réu Samuel da Silva Zatta sustenta a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a peça não individualizou suficientemente a conduta que constitui objeto de persecução penal nesta sede processual.

O magistrado singular repeliu a alegação com base nos seguintes fundamentos declinados na altura da resposta escrita da defesa (id. 45047776):

“A alegação de inépcia de denúncia, por não descrever - na visão defensiva - os fatos criminosos em todas as suas circunstâncias e a individualização da conduta, não se sustenta, não vislumbrando nenhum defeito na peça ofertada pelo Ministério Público Eleitoral capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa, estando em plena conformidade com o previsto no art. 41 do CPP e no art. 357 do CE. Neste sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/15

Recursos. Ação Penal. Corrupção eleitoral. Oferecimento de vantagens a eleitores em troca do voto. Art. 299 do Código eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Art. 11 da Lei n. 6.091/74. Eleições 2008. Matéria preliminar afastada. 1. Já tendo sido oportunizada a manifestação após o desentranhamento do primeiro interrogatório, inviável a alegação de cerceamento de defesa com relação à circunstância já apreciada pelas partes em memoriais. 2. Não há inépcia da denúncia quando os fatos narrados são suficientemente descritos, sem motivar qualquer empecilho ao exercício da defesa. 3. No mesmo sentido, não vislumbrada qualquer nulidade na juntada de prova (DVDs) sem a abertura de prazo expresse para manifestação das partes. Teor dos depoimentos integralmente transcritos e juntados, tendo a defesa mais de uma oportunidade para se pronunciar acerca do material questionado. Demonstradas a autoria e materialidade dos delitos narrados na inicial. Conjunto probatório coerente e seguro, apto a ensejar o juízo de manutenção da sentença condenatória imposta aos recorrentes. Provimento negado. (grifei, Recurso Criminal n 610618, ACÓRDÃO de 19/05/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 21/05/2015, Página 9).

HABEAS CORPUS. CRIME ART. 324 C/C ART. 327 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes. 2. No caso, não está presente causa de extinção da punibilidade e a denúncia não é inepta, pois descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, indica os locais e as circunstâncias da ação e individualiza a conduta do paciente, o que atende aos requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e do art. 41 do Código Penal. 3. Ordem denegada. (grifei, Habeas Corpus nº 165093, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 58, Data 26/03/2012, Página 46).

Da leitura dos fatos delituosos é possível aferir os termos das imputações, com descrição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/15

das condutas, permitindo a ampla produção probatória para, no mérito, ser aferida a existência ou não de responsabilidade penal.

Quanto ao prazo para oferecimento, tratando-se de prazo impróprio, o descumprimento não configura nulidade, caracterizando mera irregularidade, sem prejuízo à defesa. Neste sentido:

Recurso criminal. Crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Princípio da Consunção. Procedência da denúncia no juízo originário. Afastadas as prefaciais de nulidade da denúncia. A não observância do prazo de 10 dias, previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja a nulidade do processo. Tampouco há falar em nulidade quando as investigações têm início em denúncia anônima a qual resta devidamente apurada em diligências posteriores. Comprovada a falsidade ideológica das declarações contidas nos recibos eleitorais, assim como a autoria dos delitos. Aplicável o princípio da consunção, restando configurado um único crime, porquanto o uso do documento falso representa mero exaurimento do delito de falsidade ideológica. Redução da multa imposta ao valor mínimo legal, dada a natureza dos recibos eleitorais, considerados documentos privados na esfera penal, já que despiciendo o seu preenchimento por funcionário público. Provimento parcial. (grifei, Recurso Criminal n 635038, ACÓRDÃO de 24/09/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 26/09/2013, Página 4).

O Ministério Público Eleitoral, ademais, justificou devidamente as diligências (em benefício do próprio réu, destaque) que alongaram o prazo para oferecimento da peça.

Rejeito, dessa forma, a alegação.”

Como se pode observar, a peça incoativa se desincumbiu a contento das exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, exigência a ser temperada sempre pela razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/15

A consistência da exordial permitiu o exercício desembaraçado do direito à ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pilares do processo penal democrático instituído a partir da Constituição da República de 1988.

Desse modo, a pretensão punitiva estatal mereceu ser processada, descortinando-se correta a solução jurídica que deu pelo recebimento da denúncia.

– III –

NO MÉRITO

A defesa aduz, quanto ao mérito, a ausência de má-fé do agente, diante do aspecto externo da nota fiscal apresentada, desprovido de emendas ou rasuras.

Desenvolvendo o raciocínio, a defesa sustentou que o agente não conheceu o documento viciado, em razão do procedimento adotado para o pagamento das despesas de campanha, já que os fornecedores apresentavam as notas fiscais diretamente para a profissional que respondia pela contabilidade da candidatura.

Segundo o apelo defensivo, a inconsistência da nota fiscal seria de responsabilidade exclusiva do fornecedor do produto ou serviço, que, inclusive, teria assumido a prática do fato, que teria atingido outros clientes da empresa.

Tais argumentos são, em essência, reprise daqueles apresentados pela defesa durante o andamento da ação penal subjacente, tendo recebido a seguinte apreciação do douto prolator da sentença exarada (id. 45047912):

“Quanto ao uso de documento falso, inafastável o juízo condenatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/15

Disse o réu ter feito uso da nota fiscal acreditando ser verdadeira, ficando surpreso ao ser noticiada a falsidade. Não sabe a que atribuir a acusação. A contratação da gráfica foi por indicação do partido. A nota fiscal foi entregue pela gráfica diretamente para a contadora responsável.

GERLEI, presidente do partido, narrou querer entender o que houve. Foi feita a compra de materiais com a gráfica, sendo feita a entrega das notas fiscais para a contadora. Posteriormente foi constatado que as notas entregues eram 'frias'. Em contato com o responsável pela gráfica, disse assumir toda a responsabilidade pelo fato. Vários candidatos tiveram o mesmo problema com a nota fiscal. Foram emitidas novas notas fiscais para resolver o problema.

A justificativa apresentada pelo réu (no que foi acompanhado pela testemunha ouvida), em verdade, foi mera forma de buscar se eximir da responsabilidade penal, na medida em que confessou haver a nota fiscal sido entregue, assim como de outros candidatos do mesmo partido, para cumprimento do dever legal de comprovar o correto uso de valores públicos recebidos.

A responsabilidade é do candidato, não é do contador contratado pelo partido; se o candidato delegou a prestação de contas e firmou o ato feito por terceiro sem a devida conferência, assumiu o risco de - tal qual ocorrido aqui - ocorrer a utilização de documento falso, tanto que o TRE manteve a determinação de recolhimento do valor respectivo ao Tesouro Nacional:

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601135-38.2020.6.21.0055 - Parobé - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL DA SILVA ZATTA VEREADOR,
SAMUEL DA SILVA ZATTA

Advogados do(a) RECORRENTE: DIANA RUTH DIENSTMANN - RS47592-A,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/15

PAOLA BRESCOVICI DA SILVEIRA - RS118098-A, JOSE VALDINEI CARDOSO - RS106230-A Advogados do(a) RECORRENTE: DIANA RUTH DIENSTMANN - RS47592-A, JOSE VALDINEI CARDOSO - RS106230-A, PAOLA BRESCOVICI DA SILVEIRA – RS118098-A

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE EM DOCUMENTO FISCAL. DESATENDIDA A NORMA DE REGÊNCIA. VALOR REDUZIDO. APLICADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas, referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da constatação de divergência na apresentação de nota fiscal. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância equivalente.

2. Constatada a apresentação de nota fiscal cujo número de autenticidade se refere a outro documento. Certificado nos autos, posteriormente, que a nota apresentada continha dados adulterados, estando em desconformidade com o documento digital. Desatendimento ao art. 53, inc. II, al. “c”, da Resolução TSE n. 23.607/19, na medida em que o prestador de contas não juntou documento idôneo, capaz de comprovar a despesa eleitoral.

3. Inviável o argumento de possível inconsistência no sistema de emissão de nota por parte da empresa prestadora de serviços. A nota fiscal deve espelhar exatamente os dados da negociação, sendo a adulteração do referido documento prova consistente de que o recurso público foi mal aplicado. O processo de prestação de contas tem por objeto avaliar a regularidade da aplicação dos recursos durante a campanha eleitoral. A utilização de documento fiscal adulterado demonstra com clareza que existe vício no citado processo.

4. Na linha da jurisprudência da Corte Superior e deste Regional, diante do reduzido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/15

valor da irregularidade, inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 que a disciplina normativa das contas considera módico, de modo a permitir o gasto de qualquer eleitor pessoalmente, não sujeito à contabilização, e a dispensar o uso da transferência eletrônica interbancária nas doações eleitorais (arts. 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19), viável a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Circunstância que não afasta o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. Autorizada a extração de cópias dos presentes autos pela Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de enviá-las ao órgão ministerial na origem para apuração da prática, em tese, dos crimes dos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral.

6. Parcial provimento.

Conforme constou no item “5” da ementa, foi expressamente autorizada a extração de cópia para envio ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 40 do CPP, providência levada a efeito e concretizada na presente ação penal.

O Ministério Público Eleitoral bem apreciou as provas produzidas, fazendo-se necessária a transcrição parcial de sua manifestação final, novamente como forma de evitar a tautologia:

(...)

Em audiência de instrução, o réu e a testemunha de defesa - em que pese sustentem ignorância com relação à irregularidade envolvendo a nota fiscal - confirmam o recebimento de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o uso do documento falsificado para prestação de contas eleitorais.

Buscam imputar a irregularidade à gráfica responsável pela confecção do material de campanha, acostando declaração e comprovantes bancários.

Ainda que o extrato bancário da conta da campanha e o comprovante da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/15

transferência sejam aptos a comprovar que o montante ingressou na conta e foi redirecionado à gráfica, tal fato apenas poderia socorrer a tese defensiva com relação ao delito patrimonial, corroborando a tese de ausência de apropriação indébita.

A mesma sorte não se pode inferir da falsidade, uma vez que **inafastável o uso de documento falso pelo candidato em sua prestação de contas da campanha - não sendo suficiente a mera alegação, por parte do responsável pela gráfica, de que a irregularidade teria ocorrido por "inconsistência" (?) da nota fiscal.**

(...).

As provas produzidas, assim, demonstrando a utilização de documento falso, são suficientes para demonstração da prática delitiva descrita na denúncia como 2º fato ilícito. Neste sentido, mudando o que deve ser mudado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FINALIDADE ELEITORAL. ART. 356 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. SÍNTESE DO CASO 1. **O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença que condenou o agravante a um ano de reclusão e três dias—multa pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral**, relativamente a sua prestação de contas de campanha nas eleições municipais de 2016. 2. Na decisão agravada, o recurso especial teve seguimento negado, por incidência dos verbetes sumulares 24, 32 e 72 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 3. O agravante repetiu os mesmos argumentos já refutados na decisão agravada, a saber: i) violação ao princípio do juiz natural; ii) ofensa ao art. 353 do Código Eleitoral, por ausência de dolo específico, e ao art. 386, IV e V do Código Processo Penal, haja vista não estar provado que o réu concorreu para a ação penal. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 4. O agravante se limitou a reproduzir os argumentos apresentados no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, atraindo a incidência do verbete sumular 26 do TSE. 5. "A simples reprodução, no agravo nos próprios autos, de argumentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/15

constantes do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE" (AgR-AI 0602797-12, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2020). 6. É inviável conhecer da alegação de que o prequestionamento acerca da alegada violação ao princípio do juiz natural teria sido reconhecido pelo Presidente do TRE/MG, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, pois tal questão constitui inovação recursal, inadmitida pela jurisprudência desta Corte. **CONCLUSÃO** Agravo regimental não conhecido. (grifei, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 370, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 66, Data 12/04/2022).

Recurso criminal. Crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Princípio da Consunção. Procedência da denúncia no juízo originário. Afastadas as prefaciais de nulidade da denúncia. A não observância do prazo de 10 dias, previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja a nulidade do processo. Tampouco há falar em nulidade quando as investigações têm início em denúncia anônima a qual resta devidamente apurada em diligências posteriores. **Comprovada a falsidade ideológica das declarações contidas nos recibos eleitorais, assim como a autoria dos delitos.** Aplicável o princípio da consunção, restando configurado um único crime, porquanto o uso do documento falso representa mero exaurimento do delito de falsidade ideológica. Redução da multa imposta ao valor mínimo legal, dada a natureza dos recibos eleitorais, considerados documentos privados na esfera penal, já que despiciendo o seu preenchimento por funcionário público. Provimento parcial. (grifei, Recurso Criminal n 635038, ACÓRDÃO de 24/09/2013, Relator(aqwe) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 26/09/2013, Página 4).

Recurso criminal. Obtenção de título de eleitor com carteira de identidade adulterada. Configurado o uso de documento falso, tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, e não a conduta do art. 307 do Código Penal (falsa identidade). Provimento. (grifei, RECURSO CRIMINAL n 242004, ACÓRDÃO de 18/05/2005, Relator(aqwe) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 1605, Tomo 94, Data 24/05/2005, Página 84).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/15

Verificadas, então, a materialidade e a autoria do delito imputado ao(s) réu(s), não lhe(s) socorrendo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou de isenção de pena, cumpre o(s) condenar como incurso(s) nas sanções do art. 353 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral).

Contudo, não se admite, na esfera penal, responsabilização objetiva, porque reina, nessa província do Direito, a ideia da culpabilidade.

Na espécie dos autos, existem elementos que enfraquecem a pretensão punitiva estatal, dado que a autoria não ficou clara, uma vez que o fornecedor de produtos e serviços assumiu a responsabilidade pela inconsistência da nota fiscal emitida.

Com efeito, não se trata de uma alegação isolada, inconsequente, mas houve quem se responsabilizasse pela falsidade, ou, ao menos, pelo lapso na confecção do documento que constitui objeto material da infração em comento.

Além disso, o procedimento adotado para o pagamento das despesas de campanha, em que as notas eram apresentadas diretamente ao responsável pelo setor de contabilidade da campanha, não permite afirmar o efetivo conhecimento do agente sobre a circunstância da falsidade do documento, que deveria estar em seu dolo.

Tais conclusões, como sobredito, valem apenas para a seara criminal, que tem no conceito de culpabilidade um de seus princípios mais basilares, não prejudicando juízos que possam ser emitidos a respeito do fato nos âmbitos civil e administrativo, nos quais a aplicação de certas presunções é perfeitamente admissível.

Em síntese, não ficou comprovada, com a certeza que se espera para a prolação de uma condenação criminal, a efetiva participação do agente no episódio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/15

narrado na exordial, diante da declaração do fornecedor do produto ou serviço.

Deve prevalecer, no caso, a presunção de inocência, a fim de que o réu Samuel da Silva Zatta seja absolvido da acusação veiculada na peça póstica, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

– IV –

EM SEDE SUBSIDIÁRIA

Na eventualidade de ser mantida a condenação, resta apreciar o pleito de revisão da dosimetria da pena, ventilado no recurso tirado pela defesa do réu.

A propósito, vale rememorar da sentença (id. 45047912):

“A culpabilidade, entendida como a censurabilidade ao agente, consideradas suas condições pessoais, mostra-se em grau elevado, uma vez que a conduta delituosa reflete uma quebra na expectativa de que o agente agiria de acordo com o direito e com o sentimento ético da comunidade. O condenado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e era exigível agir diverso. Antecedentes sem outros registros a serem considerados. Sua conduta social não restou devidamente esclarecida. Personalidade deturpada, merecendo valoração negativa, considerando sua insistência na negativa frente a falsidade incontestável do documento apresentado, tanto que buscou documento verdadeiro após a identificação da falsidade. A motivação para a prática do delito é comum ao tipo. As circunstâncias do delito são graves, considerando envolver a prestação de contas relativa a recursos públicos. As consequências foram mitigadas com a apresentação de nota fiscal emitida após a identificação da falsidade do primeiro documento apresentado. Não há conduta da vítima a ser considerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/15

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a torna provisória em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes outras modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, o que tenho como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

Em que pese a fundamentação desenvolvida pelo magistrado sentenciante, não é possível verificar, na conduta atribuída ao agente, uma culpabilidade que desborde do ordinário para a infração em liça, nem acorreram aos autos elementos que permitam avaliar sua personalidade, quanto mais classificá-la como “deturpada”.

Diante disso, a resposta estatal deve ser fincada no mínimo legal.

– V –

CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso criminal tirado pela defesa, para absolver o réu Samuel da Silva Zatta; subsidiariamente, pelo redimensionamento da reprimenda estatal.

Porto Alegre, 17 de maio de 2023.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar